



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.129

Recurso nº 35.035 - IRPF - EX. 77 e 79

Recorrente ODILON MAZORQUE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON MAZORQUE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.255/80

RECURSO N.º - 35.035

ACÓRDÃO N.º - 101-72.129

RECORRENTE: ODILON MAZORQUE

R E L A T Ó R I O

ODILON MAZORQUE, comerciante, domiciliado na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente à Rua Vicente Alves 465, CPF nº 064942346-15, inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 7, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, através de passivo fictício e de suprimentos ao Caixa não comprovados pelo sócio, nos exercícios de 1977 e de 1979, e que foi apurada no Proc. 0640/051.253/80, referente a Cerealista Amaso Ltda, de cujo capital o recorrente participa com 18,57%.

Em sua defesa, o peticionário sustenta (fls. 33) que o julgamento do presente caso está vinculado àquele processo, daí porque entende que sobre os dois casos deve ser dada uma só decisão.

Diz fazer suas as razões de recurso apresentadas pela pessoa jurídica a qual junta, por cópia, ao seu requerimento.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho o nº 82985, sendo desprovido consoante faz certo o Ac. 101-72.066 , desta Câmara.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.255/80
Acórdão nº 101-72.129

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº101-72.020 negou provimento ao recurso nº 82.803, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestada repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR